

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.792, DE 2002

Dispõe sobre o piso salarial dos vigilantes.

Autor: Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator: Deputado HERCULANO
ANGHINETTI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a instituição de um piso salarial para a categoria profissional dos vigilantes, fixando-o em oitocentos reais e estabelecendo um reajuste anual com base na variação acumulada do INPC.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora reconhecendo a preocupação social que norteou o projeto em tela, temos, quanto ao mérito, algumas ressalvas a fazer.

A primeira, refere-se à oportunidade da apresentação da proposta. No Direito do Trabalho, já está pacificada a tese de que deve haver uma participação mais efetiva dos atores sociais na estipulação de regras

atinentes às respectivas categorias, por intermédio da negociação direta entre as partes.

Sem dúvida, este é o caminho que deve ser trilhado, não mais justificando-se a interferência estatal em matérias tais, como a estipulação de piso salarial. A celebração de acordos coletivos pauta-se pela situação econômica do país no momento da negociação e, até mesmo, pela situação específica de uma empresa ou de uma categoria. Em momentos de crise, poder-se-á estabelecer um piso salarial mais baixo em prol de uma política de manutenção do emprego, da mesma forma que os momentos de crescimento podem refletir em um aumento do piso.

Essa variação, contudo, fica extremamente dificultada se o piso salarial for estipulado por lei. Tomemos, como exemplo, a hipótese de um retorno da espiral inflacionária, o que acarretaria uma rápida e acentuada desvalorização do piso, em flagrante prejuízo para a categoria profissional. O aumento do piso, nesse caso, estaria condicionado à aprovação de um projeto de lei, com toda a burocracia que envolve o processo legislativo, e, ainda assim, de resultado incerto, pois o projeto pode não lograr êxito.

Mas existem outros complicadores que podem ser suscitados, como as acentuadas diferenças regionais no Brasil, onde um mesmo piso salarial definido em lei pode ser irrisório em São Paulo e impagável em uma cidade do Nordeste, ou o piso salarial funcionando como fator inibidor de contratação, ante a impossibilidade das empresas arcarem com o custo. Além do mais, a situação verificada, na prática, em determinadas categorias que tiveram o piso salarial fixado em lei, foi a sua transformação em "teto salarial".

Em todas as hipóteses mencionadas, os prejuízos recaem sobre os trabalhadores. Todavia, parece-nos que o problema seria mais facilmente contornado a partir da negociação coletiva, servindo, inclusive, como um instrumento de fortalecimento das entidades sindicais.

O período que vivenciamos, de modernização das relações de trabalho, não mais admite a interferência do Estado, pela via legislativa, na fixação de piso salarial de qualquer categoria. Cabe a ele, isto sim, definir a remuneração mínima do trabalhador, o que é feito quando da aprovação do salário mínimo, na forma definida na Constituição Federal.

Ante tudo o que foi exposto, embora reconhecendo as razões que motivaram a sua apresentação, posicionamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.792, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado HERCULANO ANGHINETTI
Relator

2003-2063.189